

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4937/1996

Ementa

EXIGE NUMERAÇÃO DAS POLTRONAS DOS CINEMAS E CASAS DE ESPETÁCULOS E A ELA LIMITA OS INGRESSOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

17/12/1996 20/12/1996 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6582/1995 - Autoria: Antonio Augusto Giaretta

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto total rejeitado.

**Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

11/03/1999 Lei n° 5234/1999 Revogada por



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

### GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.758)



Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.
- Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3° Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus freqüentadores.

- Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.
- Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.
- Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:
- I advertência para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;
- II multa quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;
- III multa em dobro aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;
- IV cassação da licença de funcionamento quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.

Ohe A



## Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.937/96 - fls. 2)

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

1 - multa: 3 (très) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

 II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

WLUL aufted: WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

×

ms.

SG